ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Comarca -Correia Pinto Vara Única

Autos n. 0300428-78.2018.8.24.0083

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Comércio de Alimentos Correia Pinto Ltda./

## **DECISÃO**

Comércio de Alimentos Correia Pinto Ltda ME ajuizou pedido recuperação judicial. Afirmou que exerce suas atividades desde 2006 e, em virtude da crise vivenciada no país, teve que adotar procedimentos que redundaram na contração de obrigações incompatíveis com o faturamento atual. Alegou se tratar de situação transitória e passível de reversão, razão pela qual postulou o processamento da recuperação judicial, nos termos da Lei n. 11.101/2005.

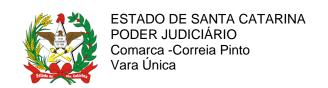
Pois bem.

De acordo com o art. 47 da Lei n. 11.101/2005: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Para o deferimento do processamento da recuperação judicial ordinária é necessário que o empresário devedor atenda as condições previstas no art. 48 da Lei 11.101/2005 e, adicionalmente, instrua seu pedido com a documentação mencionada no art. 51 da citada lei.

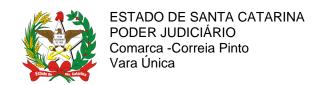
Quanto às condições pessoais descritas no art. 48 da Lei 11.101/2005, verifico que os elementos coligidos aos autos permitem aferir que estas se encontram atendidas, porquanto a parte autora demonstrou, em princípio: a) exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; b) não ser falida ou ter suas responsabilidades extintas por sentença transitada em julgado; c) não ter obtido recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos; d) não ter seu gestor ou sócios condenados por crime falimentar (pp. 9-15, 20-22, 156-180 e 249).

No tocante à documentação necessária a instrução do pedido (art. 51



da Lei n. 11.101/2005), verifico que foram apresentados:

- a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (pp. 1-7 e 44-47);
- b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: i) balanço patrimonial; ii) demonstração de resultados acumulados e do último exercício social; iii) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; possibilitada a apresentação de livros e escrituração contábil simplificados, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte - art. 51, § 2°, da Lei n. 11.101/2005 (pp. 49-52, 53-54, 55-58, 59-60 e 61-75);
- c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (pp. 130-135, 147-155 e 5189-5193);
- d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (pp. 76-111);
- e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (pp. 9-14 e 156-180);
- f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (pp. 23-42 e 181-248);
- g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (pp. 112-129);
- h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (pp. 16-19). Endereço: Rua Vitória Régia, 254, Pro-Flor - CEP 88535-000, Fone: (49) 3243-6306, Correia Pinto-SC - E-mail: correiapinto.unica@tjsc.jus.br 0300428-78.2018.8.24.0083



i) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (p. 43).

h) relação dos bens que compõem o ativo (pp. 5163-5186, 5194-5263).

Vislumbro, portanto, a presença dos requisitos legais ao processamento do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo da apresentação de documentos e dados complementares, caso isso se faça necessário a melhor visualização e enfrentamento de questões atinentes à recuperação da empresa.

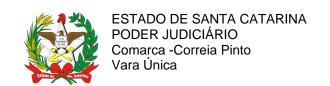
No que tange aos pedidos liminares, a meu juízo, estes não merecem acolhida.

O impedimento de registro de protesto e restrição da inscrição nos cadastros restritivos de crédito mostram-se indevidos. Isso porque "como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ" (STJ, REsp. N. 1.374.259/MT, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2-6-2015).

Aliás, somente com a homologação do plano de recuperação judicial que se opera a novação das dívidas anteriores (art. 59, Lei n. 11.101/2005) e, portanto, é apenas a partir desse momento que se justifica a suspensão dos protestos e das inscrições em órgãos de restrição ao crédito.

## Nessa vereda:

[...] SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. INVIABILIDADE. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE OCORRE SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos" (Enunciado n. 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ) (TJSC, AI 0147059-27.2015.8.24.0000, de Araquari, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 19-7-2016)



Da mesma forma, injustificado o requerimento de cancelamento das contas bancárias existentes e abertura de novas contas, pois não há amparo legal ou fundamento para a concessão da medida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

Nomeio como administrador judicial a empresa **Calc Serviços Eireli** (CNPJ 12.195.311/0001-32), <u>situada na Rua Cantareira, 90, Saguaçu, Joinville/SC – CEP 89.221-095</u>, nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial.

Lavre-se termo de compromisso em nome de **Sérgio Henrique Miranda de Sousa** (CRC: PR-037.774/O-0 S-SC), o qual ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005, devendo ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo, na forma do art. 33 da Lei 11.101/2005, bem como para cumprir as determinações legais.

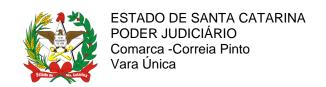
Postergo a fixação da forma de remuneração do administrador judicial para momento posterior à verificação da totalidade dos créditos, observado o que dispõe o artigo 24 da Lei n. 11.101/05.

## a) Das Determinações ao Cartório

**a.l)** Nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra devedor, pelo prazo improrrogável de **180 (cento e oitenta) dias** (art. 6°, §4°), exceto: **i)** as ações que demandarem de quantia ilíquida (art. 6°, § 1°); **ii)** as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8° (art. 6°, § 2°); **iii)** as execuções de natureza fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento (art. 6°, § 7°); **iv)** as relativas a crédito de propriedade, conforme parágrafos 3° e 4° do art. 49 da mesma lei.

Consigno que, nas hipóteses acima, deverá o devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas.

a.II) Nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005, intime-se o

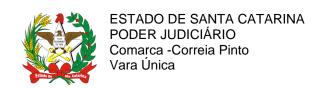


Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento;

- **a.III)** Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, expeça-se edital para ser publicado no órgão oficial, atentando-se aos requisitos contidos no mencionado dispositivo legal;
- **a.IV)** Os pedidos de habilitação e divergências acerca dos créditos deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial (art. 7º da Lei 11.101/2005), determinando, desde já, que o <u>cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado aos presentes autos, encaminhando-se ao <u>Administrador Judicial</u>. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual;</u>
- a.V) Deverá o cartório providenciar incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;
- **a.VI)** Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, oficiese ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/1994 Junta Comercial) para anotação da existência de recuperação judicial em tramitação nesta comarca;
- **a.VII)** Que o <u>Cartório TORNE SEM EFEITO TODAS AS PETIÇÕES</u> que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu <u>PATRONO diretamente nos autos</u>, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos e, por tal razão, diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de editais e avisos publicados aleatoriamente a todos.

## b) Das Determinações ao Devedor

- **b.l)** Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o art. 69 da Lei n. 11.101/2005;
- **b.II)** Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, deverá o devedor Endereço: Rua Vitória Régia, 254, Pro-Flor CEP 88535-000, Fone: (49) 3243-6306, Correia Pinto-SC E-mail: correiapinto.unica@tjsc.jus.br 0300428-78.2018.8.24.0083



proceder a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. <u>Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto (item a.V);</u>

**b.III)** Nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005, deverá a autora efetuar a publicação do edital previsto no art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em jornal de circulação nacional ou regional;

**b.IV)** Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, deverá a autora apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo texto legal;

**b.V)** Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

**b.VI)** Nos termos do art. 52, §4º, da Lei 11.101/2005 fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores.

**b.VII)** Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, para ciência e eventual comunicação às demais unidades jurisdicionais do Estado, com cópia da presente decisão.

Correia Pinto, 03 de julho de 2018.

André da Silva Silveira Juiz de Direito

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Lei n. 11.419/2006, art. 1°, § 2°, III, a"